



Juliane Cardoso Silva de Queiroz &lt;juliane.cardoso@tjam.jus.br&gt;

## Impugnação - edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026

**Amazoncopy-Diego** <diegocestaro@amazoncopy.com.br>  
Para: colic@tjam.jus.br  
Cc: Amazoncopy - Assistente Diretoria <assistente.dir@amazoncopy.com.br>

10 de março de 2026 às 09:55

Prezados,

Segue nossa impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026

Favor confirmar recebimento.



<b>Diego Cestaro</b> CEO	+55 92 2127-6160 diegocestaro@amazoncopy.com.br www.amazoncopy.com.br					
<b>KYOCERA</b> Document Solutions DEALER AUTORIZADO	<b>Canon</b> Revendedor Autorizado	<b>OKI</b>	<b>océ</b>	<b>EPSON</b> EXCEED YOUR VISION	<b>PRINTRONIX</b>	<b>Lenovo</b>

A nossa empresa promove a sustentabilidade através do reflorestamento global. Cada 8.300 impressões, 1 árvore é plantada!

Impugnacao\_PE\_22\_2026\_TJAM\_%281%29\_%281%29\_assinado.pdf  
367K

## À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 022/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2025/000022080-00

**AMAZONAS COPIADORAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no. 01.657.353/0001-21, estabelecida na Avenida Silves, n. 99, bairro Crespo, CEP 69.073-175, Manaus/AM, neste ato representada pelo seu representante legal, DIEGO DANTAS CESTARO, vem perante Vossa Senhoria, apresentar o presente

### IMPUGNAÇÃO

referente ao **Pregão Eletrônico n. 022/2026**, cujo objeto é a “*aquisição de sistema de vídeo wall para o Plenário Ataliba David Antônio, incluindo o fornecimento, instalação e treinamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste Edital*”, nos termos que seguem.

#### 1. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta na capa do Instrumento Convocatório, as impugnações devem ser recebidas até a data de 10/03/2026 (captura de tela adiante):

Impugnação Até 10/03/2026 às 15 h (Horário de Brasília) exclusivamente pelo e-mail <a href="mailto:colic@tiam.ius.br">colic@tiam.ius.br</a>
---

Portanto, em conformidade com o disposto no Edital, vimos destacar a tempestividade da apresentação da presente peça de impugnação, conforme consta nas disposições editalícias.

#### 2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra respaldo na legislação e princípios atinentes às licitações e contratos administrativos, razão pela qual apresentamos os fundamentos de impugnação aos termos editalícios, mormente no que tange às especificações técnicas que se mostram restritivas sem qualquer justificativa, com risco de possível direcionamento do objeto, promovendo uma restrição à competitividade, bem como medidas antieconômicas e ineficientes para a Administração.

A licitante impugnante vem destacar a necessidade de ajustes no instrumento convocatório, em atenção ao disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, **situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto** específico do contrato;

No presente caso, tem-se que o Edital ora impugnado traz contradições em seus itens, que precisam ser ajustados, além de trazer restrições ilegais à competitividade, de modo a frustrar o objetivo precípuo do pregão nas compras públicas, que é a busca pelo menor preço a partir de uma contratação mais vantajosa, de modo que seguem as razões adiante expostas.

## 2.1. DA OFENSA À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO. INADEQUAÇÃO DA EMPRESA INNOVATE (LEDSOLUTION) COMO FABRICANTE. NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO ITEM 1.3.1.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA.

O item **1.3.1.1** do Termo de Referência, ao destacar as especificações técnicas do objeto, apresenta marcas de referência constantes do Estudo Técnico Preliminar, nos seguintes termos:

*“Apresenta-se as seguintes marcas de referência, conforme Estudo Técnico Preliminar: LEYARD (Leyard VTEAM AT Series — P1.2), Fabulux FAB-P1.2 A (COB), Fabulux TMAX COB P1.2, Absen HC1.2 Pro II / HC1.2 II (HC II Series), **INNOVATE (LEDSOLUTION)**, HikVision, Intelbras e Samsung.”*

Observe-se que entre as marcas apresentadas como referências de fabricante consta a **INNOVATE (LEDSOLUTION)**, mas, ao contrário da indicação. Esta impugnação, portanto, direciona-se em contrariedade à inclusão da referida empresa enquanto categoria de fabricante, eis que tal terminologia não se aplica a ela, conforme passamos a expor.

### **2.1.1. Da inadequação da classificação da empresa como fabricante**

Conforme prática consolidada no mercado nacional de painéis de LED, não há, atualmente, indústria nacional de fabricação integral de painéis de LED de alta resolução (P1.2). O que existe no Brasil são:

1. Marcas internacionais com representação ou filial nacional (ex.: Leyard, Samsung, LG, Absen);
2. Empresas integradoras ou montadoras que importam módulos e realizam montagem ou rebranding no território nacional.

A empresa **INNOVATE (LEDSOLUTION)** enquadra-se na segunda categoria, atuando como **integradora/montadora, e não como fabricante industrial detentor de planta fabril e linha de produção própria de módulos LED.**

Dessa forma, a manutenção da classificação como “fabricante” se tratará de inevitável ofensa ao princípio do julgamento objetivo, eis que causará não apenas confusão documental na fase de habilitação, mas também importará em apresentação de declarações emitidas por empresas que não são efetivamente fabricantes e, conseqüentemente, tratamento desigual entre licitantes que apresentem documentos diretamente do fabricante.

Convém também ressaltar a insegurança quanto à comprovação de assistência técnica autorizada.

Ao incluir empresa integradora como referência equivalente a fabricante, o edital pode induzir a interpretação de que integradores nacionais possuem o mesmo status técnico-industrial que fabricantes globais e que declarações emitidas por montadoras sejam equiparadas a declarações de fabricantes, circunstâncias que não correspondem à realidade dos fatos.

Tal situação pode gerar desequilíbrio entre os licitantes, sobretudo na análise de documentação técnica.

Aqui, faz-se importante destacar que não se questiona a capacidade técnica da empresa mencionada, mas sim a exclusão da sua classificação como “fabricante” na redação do edital.

Requer-se, portanto, a alteração do item 1.3.1.1 do Termo de Referência, a fim de que seja excluída a menção da empresa **INNOVATE (LEDSOLUTION)** como fabricante de referência.

## 2.2. DA RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PLURALIDADE DE FORNECEDORES APTOS PARA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. RISCO DE ESPECIFICAÇÃO “INATINGÍVEL”.

A presente impugnação dirige-se às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, especificamente quanto aos **itens 2, 3 e 5**, relativos a:

- **Item 2 – Transmissor HDMI sobre IP;**
- **Item 3 – Receptor HDMI sobre IP;**
- **Item 5 – Interface de Operação sem Fio.**

Tais itens são componentes essenciais ao funcionamento da solução, pois compõem a cadeia de transporte de sinal, controle operacional e comando do sistema, sendo tecnicamente interdependentes do conjunto (painel + processamento + distribuição de sinal + operação).

Contudo, embora essenciais, ao analisar os itens 2, 3 e 5, verifica-se que **não constam no ETP e tampouco no Termo de Referência as seguintes informações que se fazem necessárias:**

- Quais marcas foram analisadas;
- Quais modelos foram avaliados;
- Quais parâmetros técnicos foram comparados;
- Se há pluralidade de fornecedores capazes de atender integralmente às exigências;
- Qual a justificativa técnica para eventuais requisitos “fechados” ou incomuns.

Essa lacuna metodológica compromete a rastreabilidade do planejamento e gera insegurança quanto ao atendimento efetivo do mercado.

Sabe-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) possui função central no planejamento da contratação, devendo demonstrar, de forma racional e tecnicamente motivada:

- A necessidade da solução;
- As alternativas tecnológicas disponíveis;
- A aderência das exigências às soluções existentes no mercado;
- A viabilidade competitiva (pluralidade de fornecedores aptos).

Em outras palavras, é razoável presumir que, para se chegar às especificações técnicas

de cada item do Termo de Referência, tenha sido realizado no ETP (ou nos estudos correlatos que o fundamentam) um **levantamento comparativo entre diversas marcas e modelos disponíveis**, validando que a configuração exigida é **atingível e não restritiva**.

Assim, a ausência de informação acerca das alternativas tecnológicas disponíveis, da aderência das exigências às soluções existentes no mercado e à viabilidade de que haja competitividade ampla, demonstra que as exigências foram dispostas no Edital sem a devida avaliação de como haveria no mercado soluções disponíveis para o atendimento de toda a configuração técnica.

Ocorre que, de fato, após análise de mercado realizada por esta impugnante, **não foram identificadas soluções comerciais que atendam integralmente às especificações exigidas nos itens 2, 3 e 5 conforme descritas**, sobretudo quando se considera:

- A combinação exata de requisitos técnicos;
- A interoperabilidade entre transmissor/receptor e a interface;

A ausência de soluções disponíveis no mercado para o atendimento das especificações técnicas é caso de restrição da competitividade e ocorre justamente quando a Administração fixa parâmetros que, na prática, não são atendidos de forma ampla, ocorre o risco de **redução do universo de competidores e frustração do caráter competitivo** do certame.

Nesse sentido, inclusive, há grande risco de que as licitantes, sem margem para a oferta de propostas nos moldes exigidos, acabem por apresentar **propostas “adaptadas” com soluções forçadas**, eivadas de **controvérsias e subjetividade na análise de equivalência**, o que causará necessidade posterior de ajustes contratuais.

Ademais, caso exista apenas 1 (um) ecossistema de fabricante que atenda integralmente, a ausência de transparência no ETP/TR sobre isso, já representa risco significativo de restrição.

### **2.2.1. Do impacto no julgamento objetivo e na isonomia.**

Em contratação pública, especificação técnica precisa ser clara, exequível, motivada e compatível com ampla concorrência, de modo que tal omissão gera consequência prática da omissão:

- Licitantes podem interpretar de forma diferente o que seria “equivalente”;
- Pode haver exigência documental posterior inconsistente (declarações, comprovações e compatibilidades);

- A Administração pode, involuntariamente, avaliar propostas com critérios implícitos não expressos no edital, comprometendo o julgamento objetivo.

A ausência de demonstração de estudo comparativo para os itens 2, 3 e 5, somada à inexistência de referências, **fragiliza a segurança jurídica do certame.**

### **2.2.2. Da incoerência do próprio instrumento convocatório.**

Chama atenção, ainda, uma incoerência interna relevante do edital, qual seja que para o **Item 1 (Painel de LED)** — que é, de fato, o componente de maior valor agregado e maior sensibilidade técnica — o edital apresenta **múltiplas referências de marcas e modelos.**

Entretanto, para os **itens 2, 3 e 5**, que também são críticos para a viabilidade da solução (e impactam diretamente compatibilidade, latência, estabilidade e operação), **não há qualquer indicação de referência**, nem no ETP nem no TR.

Isso é tecnicamente problemático por dois motivos:

1. **Se o edital optou por referenciar mercado no item de maior valor (item 1), é lógico e esperado que aplique o mesmo critério para itens igualmente essenciais**, especialmente quando as exigências são específicas e podem estreitar o universo de soluções;
2. **A ausência de referências nos itens 2, 3 e 5 impede que o licitante compreenda “qual solução” serviu de base**, dificultando inclusive a formulação objetiva de equivalência técnica.

Na prática, o edital “abre” o item mais caro com múltiplas referências, mas “fecha” itens acessórios e de integração sem qualquer transparência de *benchmarking*, o que enfraquece o julgamento objetivo e pode induzir a direcionamento técnico indireto.

### **2.2.3. Da necessidade de justificativa técnica e disponibilidade de produtos no mercado sob pena de indício de direcionamento do certame.**

A previsão legal, no que se refere à vedação aos agentes públicos de admitir, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, impõe a necessidade de que as **exigências técnicas amoldem-se à complexidade do objeto**, de modo que **sejam essenciais ao cumprimento do objeto licitado, sem que isso resulte em restrição.**

Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável à realização do objeto, não sendo, evidentemente, este o caso em

questão, de modo que a referida restrição vicia o edital.

Assim, observa-se que a exigência quanto à especificação técnica do objeto se mostra desarrazoada e que frustra o caráter competitivo do certame.

A orientação do Tribunal de Contas é de que as condições de participação em uma licitação não sejam restritas, já que a descrição do objeto pode direcionar o certame, denegri-lo e excluir do rol de possibilidades da Administração Pública a oportunidade da proposta mais vantajosa, que é a função da licitação.

Quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, temos que:

**Acórdão 2407/2006 – Plenário [...]**

**Enunciado: A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.**

**Excerto**

**Voto:**

VI - Restrições e detalhamento excessivo nas especificações técnicas constantes do edital

44. Outro ponto suscitado como irregular diz respeito à especificação técnica dos objetos licitados, a qual, segundo o denunciante, restringiu a competitividade em virtude de detalhamentos excessivos e minuciosos. [...].

46. A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade de pregão, exige uma adequada caracterização do objeto a ser licitado (artigo 14) e que sua descrição seja sucinta e clara (artigo 40) . Desse modo, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo constitui vedação prevista no artigo 3º do mesmo diploma legal.

[...]

54. Acrescente-se que este Tribunal, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento. Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então

surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final.

55. Nesse sentido, ressalta-se os Acórdãos nº 1.229/2004 e 808/2003 e as Decisões nº 55/2000 e 79/2001, todos do Plenário.

56. Desse modo, não merecem prosperar as razões apresentadas.

57. Por oportuno, deve ser determinado ao Ministério da Integração Nacional que abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame.

#### Acórdão:

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que: [...]

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, **abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;**

#### **ACÓRDÃO 18/2026 - PLENÁRIO**

Relator AUGUSTO NARDES

Processo 018.627/2025-0 [...]

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENAP. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO - PE 90004/2025. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO DA MEDIDA ADOTADA.

[...]

9. Com efeito, os elementos inseridos nos autos indicam que o Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025 apresenta vício que atenta contra princípios

constitucionais e legais que norteiam as licitações públicas, em particular os da legalidade, competitividade, economicidade e isonomia, configurando, assim, o *fumus boni iuris*.

10. Restou apurado que **haveria indícios de um possível direcionamento na licitação**, por meio da definição de **especificações técnicas sem justificativa adequada**, e **sem similares no mercado**, de componentes do item 1 do certame, tendo em vista que nenhum outro fornecedor conseguirá atender as especificações de todos os itens, comprometendo a economicidade e a competitividade do processo licitatório.

11. Para melhor compreensão, transcrevo a análise empreendida pela unidade técnica a respeito do tema (peça 22):

' (...) 21. Diante do exposto, **a ausência de justificativas específicas para as especificações técnicas dos itens licitados pode acarretar a aquisição de produtos com custo significativamente superior ao necessário para atender às reais necessidades da Administração**. Essa situação pode gerar um ônus desproporcional aos cofres públicos, especialmente considerando que, no caso concreto, **não há outros produtos de diferentes marcas e modelos que atendam às especificações** dos itens 12 - 'Conjunto simulador para chave dicotômica' e 13 - 'Prensa para Exsicata' do lote 6 dos Estudos Técnicos Preliminares, que compõem o item 1 do certame - 'Conjunto biologia com inclusão sensorial e interface'.

[...]

14. **Sendo assim, DECIDO:**

**a) deferir a concessão da referida medida cautelar**, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), para determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Campus São Luís - Maracanã que suspenda o item 1 do Pregão Eletrônico 90004/2025 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso a ata de registro de preços já tenha sido assinada, que se abstenha de promover qualquer aquisição;

Diante do exposto, requer-se:

1. **Que o órgão apresente, de forma expressa, a base técnica do estudo de mercado (marcas/modelos) que fundamentou as especificações dos itens 2, 3 e 5, indicando quais**

soluções foram analisadas no ETP (ou documento equivalente), demonstrando pluralidade de fornecedores aptos;

2. Alternativamente, caso não haja pluralidade comprovada, que seja promovida a **adequação das especificações** dos itens 2, 3 e 5, com redação que preserve a finalidade do objeto, mas permita ampla concorrência (ex.: aceitar soluções equivalentes por desempenho e compatibilidade, sem amarrar ecossistema único);

3. Que o edital **padronize a metodologia adotada no item 1**, incorporando também para os itens 2, 3 e 5 referências técnicas de mercado (apenas como “referência”, sem direcionamento), ou descreva claramente os critérios de equivalência técnica.

### 2.3. DA INSUFICIÊNCIA DE DEFINIÇÃO TÉCNICA QUANTO À INSTALAÇÃO DA SOLUÇÃO (ITEM 6 DO TERMO DE REFERÊNCIA) E DAS INCONSISTÊNCIAS NA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA

O **Item 6 do Termo de Referência** trata das condições de instalação da solução de painéis de LED destinada ao plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Após análise detalhada do edital e, especialmente, do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamenta a contratação, verifica-se que o instrumento convocatório apresenta lacunas relevantes quanto à definição técnica da forma de instalação da solução pretendida, circunstância que compromete diretamente a adequada formação de preços pelos licitantes e, por consequência, a própria comparabilidade das propostas a serem apresentadas no certame.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio Estudo Técnico Preliminar apresenta, em seu item 9, referência a uma estimativa orçamentária preliminar para a contratação. Conforme consta do documento, menciona-se que a estimativa de preços oficial será realizada pelo setor competente da Administração, responsável pelo levantamento de mercado. Todavia, o próprio estudo apresenta um esboço orçamentário preliminar, indicando o valor aproximado de R\$ 174.211,00.

Entretanto, ao se analisar a tabela de consultas realizadas com fornecedores que embasaram esse levantamento preliminar, observa-se uma divergência extremamente significativa entre os valores apresentados, conforme se verifica nos seguintes exemplos extraídos do próprio ETP:

- fornecedor 1: R\$ 206.761,28
- fornecedor 2: R\$ 25.000,00
- fornecedor 5: R\$ 61.539,00

A disparidade entre tais valores evidencia uma variação que ultrapassa, em

determinados casos, **mais de setecentos por cento entre os orçamentos apresentados**, circunstância que, por si só, revela que os fornecedores consultados adotaram premissas técnicas absolutamente distintas para a elaboração de seus respectivos preços.

Tal situação não pode ser compreendida como mera variação natural de mercado, mas sim como consequência direta da **ausência de um projeto de alocação técnico ou arquitetônico detalhado que estabeleça claramente a forma de instalação da solução pretendida.**

Em outras palavras, os fornecedores consultados aparentemente tiveram de elaborar seus orçamentos a partir de interpretações próprias sobre como a solução deveria ser instalada no plenário, o que inevitavelmente conduz à formulação de propostas com escopos distintos.

Isso ocorre porque o edital e os documentos que o instruem não apresentam definição suficientemente clara acerca de elementos fundamentais da instalação, tais como:

- a posição exata de cada painel dentro do ambiente;
- a característica da estrutura metálica de fixação a ser utilizada;
- a definição sobre instalação em parede, estrutura metálica independente ou eventual suspensão estrutural;
- as condições estruturais que deverão ser suportadas pela edificação existente.

Embora tenham sido disponibilizadas algumas imagens ilustrativas, tais elementos possuem caráter meramente indicativo e não configuram um **projeto de alocação técnico ou arquitetônico suficiente para orientar de forma objetiva a elaboração das propostas.**

Como consequência, cada licitante pode adotar soluções estruturais completamente distintas para viabilizar a instalação do sistema, o que impacta diretamente o custo final da solução ofertada.

Essa situação gera uma consequência grave para o processo licitatório: **a impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas**, uma vez que os preços apresentados poderão refletir escopos técnicos diferentes, ainda que formalmente vinculados ao mesmo edital, o que pode ser plenamente suprido com a definição de um projeto de alocação dos painéis e disponibilização dos projetos de infraestrutura, conforme disposto adiante.

### **2.3.1. Da conclusão após a realização da visita técnica: comprovação da necessidade de definição do projeto de alocação dos painéis de LED e da disponibilização dos projetos de infraestrutura do plenário.**

A ausência de uma definição de projeto de alocação dos painéis de LED e de

infraestrutura do plenário teve a sua relevância ainda mais evidenciada após os fatos constatados pela impugnante quando da realização da visita técnica ao local de instalação da solução, realizada no dia 09 de março de 2026, no período da manhã, no plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A visita técnica permitiu uma análise mais detalhada das condições físicas do ambiente onde se pretende instalar o sistema de painéis de LED previsto no objeto do Pregão Eletrônico nº 022/2026.

Contudo, **ao invés de esclarecer aspectos técnicos relevantes da instalação, a diligência evidenciou ainda mais a ausência de definições essenciais acerca da forma de alocação da solução no ambiente do plenário.**

Conforme previsto no edital, a solução contempla a instalação de painéis de LED de grande dimensão, com aproximadamente 160 polegadas ou mais, o que implica necessariamente em análise cuidadosa de diversos fatores estruturais, ambientais e operacionais do local de instalação.

Entretanto, durante a visita técnica realizada, verificou-se que não há definição clara quanto à posição exata onde os painéis de LED serão instalados, tampouco foram apresentadas diretrizes técnicas definitivas que orientem os licitantes sobre a solução estrutural pretendida pela Administração.

Essa indefinição torna extremamente abstrata a elaboração das propostas técnicas e comerciais pelos licitantes, uma vez que a posição exata dos painéis interfere diretamente em diversos aspectos fundamentais da solução, tais como condições de iluminação do ambiente, questões climáticas internas do plenário relacionadas à dissipação térmica dos equipamentos, integração com o sistema de iluminação existente, integração com o sistema de climatização do ambiente, condições de segurança estrutural e operacional e acessibilidade e circulação de pessoas no ambiente.

Cumprir destacar que, considerando o porte dos painéis a serem instalados, a posição estrutural do equipamento pode impactar inclusive a segurança das pessoas que estarão posicionadas abaixo ou próximas aos painéis, motivo pelo qual a definição prévia da solução estrutural de fixação se mostra elemento essencial do planejamento da contratação.

Durante a visita técnica, foram realizadas diversas indagações à equipe responsável acerca da posição exata dos painéis e da forma de instalação pretendida. Entretanto, não foram apresentadas respostas conclusivas ou documentação técnica que permitisse compreender de forma objetiva como e onde a solução será instalada dentro do plenário.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a disponibilização de um projeto de alocação mais detalhado da solução é fundamental para garantir a adequada compreensão do

objeto por todos os participantes do certame.

Além disso, a análise do ambiente revelou que diversos elementos da infraestrutura existente no plenário podem influenciar diretamente a viabilidade da instalação da solução, tais como a rede elétrica existente, a distribuição de cargas elétricas no ambiente, o sistema de climatização e ar-condicionado, o sistema de iluminação do plenário e as condições estruturais das superfícies onde eventualmente poderá ocorrer a fixação dos painéis ou estruturas de suporte.

Todavia, tais informações não estão disponibilizadas no edital nem nos documentos técnicos que instruem o processo licitatório, impossibilitando que os licitantes compreendam plenamente as condições estruturais existentes e, conseqüentemente, elaborem suas propostas com segurança técnica.

Não é possível, por exemplo, identificar a partir da documentação disponibilizada a capacidade elétrica disponível para alimentação do sistema, a localização dos quadros elétricos, a infraestrutura de cabeamento existente, a capacidade estrutural das superfícies onde eventualmente ocorrerá a fixação, a interferência do sistema de iluminação existente sobre a visualização dos painéis e eventuais restrições impostas pelo sistema de climatização do ambiente.

Essas informações são essenciais para o correto dimensionamento da solução e para a adequada formação dos custos de instalação.

A ausência desses elementos transfere indevidamente aos licitantes o ônus de assumir premissas técnicas que deveriam ser previamente definidas pela Administração, o que compromete diretamente a uniformidade das propostas e o próprio julgamento objetivo do certame.

Nesse contexto, a visita técnica realizada no local não foi suficiente para suprir tais lacunas, uma vez que não foram apresentados projetos ou documentos técnicos que permitissem compreender integralmente a infraestrutura existente no plenário.

Na melhor posição em termos de visualização do plenário, os dois painéis ficariam sob a lateral da mesa do presidente com aproximadamente 1,70 metros de altura do chão, ou seja, muito baixo visto que o painel tem 2 metros e a altura do teto possui 3,80 metros.

Se fosse feito a instalação nessa posição, considerando a melhor visualização das pessoas do plenário, nós teríamos um sombreamento na mesa principal, problemas com segurança visto a baixa altura, além do incomodo das pessoas que ficariam abaixo dos dois painéis.

Já o outro painel, como está na foto do projeto, na pagina 38, a posição escolhida não é viável pois teria uma alteração no sistema de ar condicionado por completo.

Diante disso, **revela-se necessário que a Administração disponibilize aos licitantes, de forma clara e transparente, o projeto arquitetônico de alocação dos painéis de LED no plenário, o projeto elétrico do ambiente com identificação da infraestrutura disponível, o projeto do sistema de climatização e ar-condicionado existente e o projeto de iluminação do plenário, indicando as**

### **condições atuais do ambiente.**

A disponibilização dessas informações permitirá que todos os licitantes compreendam de maneira uniforme as condições do ambiente onde será implantada a solução, garantindo igualdade de condições na elaboração das propostas e evitando interpretações divergentes sobre o escopo de instalação.

Diante do exposto, requer-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas proceda à complementação das informações técnicas do edital, mediante a disponibilização do projeto arquitetônico de alocação da solução e dos projetos de infraestrutura do plenário (elétrico, climatização e iluminação), de forma a assegurar clareza técnica, segurança na formação das propostas e plena competitividade no certame.

### **3. DA NECESSIDADE DE NOVA DIVULGAÇÃO DO EDITAL**

Nos termos do art. 55, § 1º da Lei n. 14.133/2021, quando houver alteração nas disposições editalícias que venham a afetar e impor modificações na formulação das propostas a serem apresentadas pelas licitantes, há necessidade de republicação do Edital:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Considerando que a presente impugnação importa em requerer modificações que alteram a elaboração das propostas, e, portanto, referem-se também à possível restrição de empresas para participação no certame, em havendo acatamento das razões apresentadas e alteração do Edital, tal impõe também a republicação do Edital e disposição de novo prazo para a data de abertura do certame, com o fim de que as empresas tenham tempo hábil para a reelaborar as propostas, com o prazo legal integral previsto para o Pregão, em pleno cumprimento do princípio da isonomia.

### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se acatamento da presente impugnação, com a devida manifestação do Ilustre Pregoeiro, a fim de que seja acatada a presente impugnação, com os ajustes sugeridos adiante:

- a) A alteração do item 1.3.1.1 do Termo de Referência, a fim de que seja excluída a menção da empresa INNOVATE (LEDSOLUTION) como fabricante de referência;
- b) Que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas apresente, de forma expressa, a base técnica do estudo de mercado (marcas/modelos) que fundamentou as especificações dos **itens 2, 3 e 5**, indicando quais soluções foram analisadas no ETP (ou documento equivalente), demonstrando pluralidade de fornecedores aptos;
- c) Alternativamente ao pedido de item b), caso não haja pluralidade comprovada, que seja promovida a adequação das especificações dos itens 2, 3 e 5, com redação que preserve a finalidade do objeto, mas permita ampla concorrência (ex.: aceitar soluções equivalentes por desempenho e compatibilidade, sem amarrar ecossistema único);
- d) Que o edital padronize para os itens 2, 3 e 5 a metodologia adotada no item 1, incorporando referências técnicas de mercado (apenas como “referência”, sem direcionamento), ou descreva claramente os critérios de equivalência técnica;
- e) Que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas proceda à complementação das informações técnicas do edital, mediante a disponibilização do projeto arquitetônico de alocação da solução e dos projetos de infraestrutura do plenário (elétrico, climatização e iluminação), de forma a assegurar clareza técnica, segurança na formação das propostas e plena competitividade no certame.

Manaus, 10 de março de 2026.

**DIEGO DANTAS CESTARO**

Sócio-administrador